



PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - DATA-BASE 2026

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICA E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINTRUCAD-RIO, por seu Presidente, apresenta a presente PAUTA DE REIVINDICAÇÃO para o período 2026/2028, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada conforme edital.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Vigência da Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2028 e a data-base da categoria mantida em 01º de março de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A CCT abrangerá as categorias profissionais de Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados, na base territorial do Município do Rio de Janeiro, especialmente os empregados nas empresas de transporte urbano de passageiros nas diferentes modalidades.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estipulados os salários abaixo, reajustados no percentual de 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de março de 2026:

FUNÇÕES	DIARIA	MENSAL
MOTORISTA ARTICULADO BIARTICULADO	166,67	5.000,00
MOTORISTA	133,33	4.000,00
MOTORISTA MINI E MUDIÔNIBUS	113,38	3.401,37
COBRADOR	73,60	2.208,14
DESPACHANTE	133,33	4.000,00
FISCAL	87,00	2.609,97

§ 1º - As partes reconhecem que para o exercício das atividades de “motorista mini e midiônibus”, será necessária a celebração de acordo coletivo de trabalho, de acordo com a especificidade das operações das empresas.

§ 2º - As partes reconhecem que para o exercício das atividades de “motorista” e “motorista articulado e biarticulado” são exigidas experiências de acordo com o critério de cada empresa e habilitação específicas para cada uma das categorias, justificando-se o piso salarial diferenciado ajustado no *caput* da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - ANTECIPAÇÃO QUINZENAL DOS SALÁRIOS



As empresas concederão 40% de antecipação salarial até o dia 20 de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL E COMPROVANTES

O pagamento será mensal com fornecimento de contracheques detalhados, especialmente em relação aos descontos, adicionais e benefícios previstos na CCT, vedado o salário compressivo.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas concederão aos seus empregados um adicional pecuniário escalonado sobre a remuneração integral das férias, observados os seguintes critérios:

- I. Adicional de 50% (cinquenta por cento) para trabalhadores que completarem 05 (cinco) períodos aquisitivos no mesmo contrato de trabalho;
- II. Adicional de 60% (sessenta por cento) para trabalhadores que completarem 10 (dez) ou mais períodos aquisitivos no mesmo contrato de trabalho;
- III. Em estrita observância à Convenção 132 da OIT (Art. 5, item 4), para fins de apuração do tempo de serviço necessário aos adicionais acima, não serão computadas como interrupção ou suspensão as ausências por motivos independentes da vontade do trabalhador, tais como doença, acidente de trabalho ou licenças legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como o Dia do Rodoviário. As empresas remunerarão em dobro os Motoristas, Cobradores, Despachantes, Fiscais e aos demais membros da categoria dos Rodoviários que trabalharem neste dia.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos trabalhadores rodoviários vinculados aos seus quadros, até o dia 10 de cada mês, auxílio-alimentação por meio de cartão ou tíquete de livre aceitação no mercado, no valor nominal mínimo de R\$ 1.000,00 (mil e reais).

§ 1º – O benefício possui natureza estritamente indenizatória e não se integra à remuneração para qualquer efeito legal, devendo ser fornecido de forma indistinta a todos os empregados da categoria, inclusive por empresas inscritas no PAT.

§ 2º – O auxílio-alimentação será mantido integralmente durante o período de férias e nos afastamentos previdenciários do trabalhador.

CLÁUSULA NONA - PASSAGEM GRATUITA

As empresas garantirão a concessão de passagem gratuita em todos os veículos de sua frota, inclusive em ônibus urbanos de duas portas e mini-ônibus, dotados ou não de sistema de climatização (ar-condicionado), aos motoristas, despachantes, cobradores e fiscais, mediante o uso de Cartão Eletrônico Funcional e transposição da catraca.

§ 1º – O Cartão Eletrônico Funcional, de natureza pessoal e intransferível, será fornecido com o crédito mensal inicial de 60 (sessenta) passagens, destinadas estritamente ao deslocamento residência-trabalho-residência.

§ 2º – Havendo necessidade comprovada de deslocamentos superiores ao limite estabelecido no parágrafo anterior, o trabalhador deverá requerer a ampliação do crédito junto ao Departamento Pessoal, que providenciará o ajuste imediato.



§ 3º – A primeira via do cartão será gratuita. Em casos de perda ou extravio, o custo de reposição poderá ser repassado ao empregado, limitado ao valor máximo equivalente a 10 (dez) tarifas vigentes.

§ 4º – Nas linhas operadas exclusivamente por mini-ônibus sem ar-condicionado, o direito será assegurado a até 03 (três) beneficiários simultâneos no período das 06h00 às 21h00.

§ 5º – Nas mesmas linhas de mini-ônibus mencionadas no § 4º, entre as 21h00 e 06h00, o transporte será garantido em quantidade superior ao limite ali previsto, sem as restrições de lotação para beneficiários.

§ 6º – O direito à passagem gratuita será mantido por 30 (trinta) dias contados da data do evento, nas hipóteses de afastamento por auxílio-doença, contados do início do benefício previdenciário e de rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE E ODONTOLOGIA

As empresas concederão e custearão integralmente, em favor de todos os seus empregados e respectivos dependentes legais, plano de saúde com cobertura médico-hospitalar e plano odontológico, garantindo padrão de atendimento de qualidade e valores em estrita observância aos preços praticados no mercado para planos coletivos.

§ 1º A responsabilidade pelo custeio de ambos os planos é exclusiva da empresa, sendo vedado qualquer desconto a este título do salário do empregado, salvo em casos de coparticipação expressamente previstos em regulamento específico e autorizados pelo sindicato.

§ 2º As empresas ficam obrigadas a efetuar o repasse mensal do valor integral correspondente aos custos dos planos diretamente ao Sindicato Profissional, ou a quem este expressamente indicar, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

§ 3º A administração, fiscalização e escolha das operadoras de saúde e odontologia serão realizadas pelo Sindicato Profissional, por meio de contrato coletivo por adesão nos moldes da RN 195 da ANS, visando a unificação dos benefícios e o fortalecimento da rede de atendimento da categoria.

§ 4º A assistência à saúde e odontológica será mantida integralmente durante os períodos de férias e em todos os afastamentos previdenciários, independentemente da natureza ou duração do benefício percebido pelo trabalhador.

§ 5º O comprovante de repasse deverá ser encaminhado ao sindicato acompanhado da listagem atualizada de empregados e do respectivo relatório do e-Social, sob pena de pagamento dos valores em dobro em caso de inadimplência ou atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas contratarão, em favor de todos os motoristas, seguro de vida e acidentes pessoais destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio-funeral, observando-se as diretrizes da Lei nº 13.103/2015.

§ 1º – O valor da indenização para as coberturas previstas nesta cláusula corresponderá a 20 (vinte) vezes o piso salarial da respectiva categoria, devendo a apólice ser mantida com o pagamento integral do prêmio às expensas exclusivas do empregador, vedado qualquer desconto ou coparticipação do trabalhador.

§ 2º – O benefício será mantido durante as férias e afastamentos, ficando a empresa obrigada a entregar ao motorista e ao sindicato, quando solicitado, o comprovante de quitação do prêmio e a cópia da apólice vigente com a relação de segurados atualizada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSAS E RESCISÕES CONTRATUAIS



As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins e a intervenção prévia do sindicato profissional é exigência procedimental imprescindível para a sua validade.

§ 1º - A assistência rescisória prevista no art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 em todos os casos de extinção de contrato de trabalho, inclusive por distrato ou acordo, prevista no art. 484-A, no âmbito das categorias representadas pelos sindicatos signatários, será prestada pelo Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista de Transporte Urbano do Município do Rio de Janeiro (NINTER TUMRJ), sem prejuízo da exclusividade da homologação pelo sindicato profissional.

§ 2º - Nas rescisões ocorridas por iniciativa da Empresa, esta dará baixa na CTPS do empregado, no ato da demissão.

§ 3º - Nas demissões motivadas por justa causa, o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

§ 4º - Todas as demissões de empregados, independentemente de sua natureza, deverão ser encaminhadas para o Sindicato profissional e homologadas, com ou sem ressalvas, no âmbito do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista de Transporte Urbano do Município do Rio de Janeiro (NINTER TUMRJ).

§ 5º - Havendo interesse das partes na realização de revisão contratual destinada à regularização e/ou acerto de quaisquer pendências ou direitos não observados no curso do contrato de trabalho ou fora dele, antes de ingressar na Justiça do Trabalho, deverá ser acionado o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, constituído pelas entidades convenientes que buscará fórmulas para superar e resolver o impasse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos de seu Estatuto.

§ 6º - A inobservância do disposto nessa cláusula sujeitará o infrator ao pagamento de multa convencional em favor do Sindicato profissional, equivalente a 50% do piso salarial do trabalhador afetado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

As empresas garantirão o acesso pleno das mulheres a todas as funções da categoria, assegurando a igualdade de oportunidades, de tratamento e de remuneração, vedada qualquer distinção baseada em gênero ou gravidez.

§ 1º – Fica garantida a estabilidade da gestante até 05 meses após o parto, devendo as empresas que não possuam creche própria pagar mensalmente o auxílio-creche por filho de até 06 anos, independentemente da idade, em valor a ser definido em tabela anexa.

§ 2º – As empresas implementarão medidas de combate ao assédio sexual (Lei nº 14.457/2022) e garantirão à trabalhadora vítima de violência doméstica a manutenção do vínculo empregatício e dos benefícios de saúde por até 06 meses, caso o afastamento seja determinado judicialmente.

§ 3º – Assegurar-se-á a existência de instalações sanitárias exclusivas para mulheres e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) com modelagem e ergonomia adequadas ao biotipo feminino.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO DO DESPACHANTE

As linhas regulares com mais de 20 (vinte) carros terão obrigatoriamente um DESPACHANTE responsável nos pontos de rendição e retornos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR FIDELIDADE CONTRATUAL



As empresas concederão aos empregados com contrato de trabalho superior a 05 (cinco) anos ininterruptos, em caso de dispensa imotivada, uma indenização especial equivalente a 30 (trinta) dias de seu último salário-base, a qual não será compensável com o aviso prévio proporcional da Lei nº 12.506/2011, constituindo-se em vantagem autônoma e cumulativa às verbas rescisórias legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente indenização possui caráter estritamente compensatório e extraordinário, não integrando a remuneração ou o tempo de serviço para qualquer efeito legal, previdenciário ou fundiário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 482, M, DA CLT

Nos casos em que o motorista alcançar pontuação máxima pela legislação de trânsito vigente, com notificação para suspensão do direito de dirigir, fica vedada a aplicação imediata da previsão do artigo 482, 'm', da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, de modo que o empregador não poderá promover de imediato a dispensa do empregado por justa causa com motivação da perda da habilitação.

§ 1º - Caso o motorista alcance 40 (quarenta) pontos, no período de 12 (doze) meses, e receba notificação sobre a suspensão do direito de dirigir, ou a empresa verifique o alcance da referida pontuação:

- a) Verificará se há período aquisitivo de férias completo e, em caso positivo, concederá férias ao empregado para possibilitar a regularização da habilitação;
- b) Em caso de não haver período aquisitivo de férias completo, a empresa concederá licença não remunerada de até 30 (trinta) dias ao empregado para que possa providenciar a regularização da habilitação;
- c) Em ambas as hipóteses, o sindicato profissional deverá ser notificado sobre o encaminhamento adotado com o empregado;
- d) A oportunidade de regularização da habilitação do motorista será concedida apenas uma vez a cada período de 12 (doze) meses.

§2º- Quando o motorista for notificado preventivamente pelo Detran por atingir 30 pontos, a empresa dará ciência ao sindicato obreiro, para que este possa encaminhá-lo ao curso de reciclagem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMUNICAÇÃO E LIMITAÇÃO DE PENALIDADES

A convocação do trabalhador ao setor administrativo para o tratamento de questões disciplinares ou punições deverá ocorrer, obrigatoriamente, fora do seu horário de trabalho, de modo a preservar sua jornada e o gozo integral de sua folga.

§ 1º – Excetuados os casos de suspensão disciplinar ou rescisão contratual, o trabalhador manterá sua escala normal de trabalho no dia subsequente à comunicação, mediante autorização por escrito fornecida pela empresa.

§ 2º – Toda punição deve ser comunicada por escrito, com a descrição detalhada da natureza da falta, sob pena de nulidade, garantindo-se ao trabalhador o amplo direito de defesa e o contraditório antes da consolidação da medida.

§ 3º – Uma vez aplicada a penalidade, esta não poderá ser utilizada como fundamento para o desconto de faltas, prejuízo ao descanso semanal remunerado ou restrição de qualquer benefício previsto nesta Convenção Coletiva, sob pena de caracterizar dupla punição pelo mesmo fato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA



Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que conte com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e que esteja nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito a qualquer modalidade de aposentadoria junto ao INSS.

§ 1º – Para o exercício deste direito, o trabalhador deverá comunicar à empresa sua condição, por escrito e mediante protocolo, a qualquer tempo após o início do período de estabilidade.

§ 2º – Durante a garantia de emprego, é vedada a dispensa imotivada, sendo nula qualquer rescisão que ocorra dentro do período estável.

§ 3º – Caso a empresa rescinda o pacto laboral no período, deverá indenizar integralmente os salários, benefícios e as contribuições previdenciárias (cotas patronal e obreira) devidas até a efetiva obtenção da aposentadoria.

§ 4º – Se houver alteração legislativa ou erro de contagem do INSS, a estabilidade prorrogar-se-á automaticamente até a concessão do benefício, limitada a mais 06 (seis) meses além do período previsto no caput.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão, gratuitamente, os uniformes de uso obrigatório, incluindo calçados e jaquetas, a todos os motoristas, cobradores, despachantes e fiscais, garantindo a substituição imediata e sem custos em caso de desgaste natural decorrente do uso.

§ 1º – O fornecimento obedecerá à seguinte periodicidade mínima: a) semestralmente (junho e dezembro): 02 (duas) camisas e 02 (duas) calças ou bermudas padronizadas; b) anualmente: 01 (uma) jaqueta térmica de alta qualidade no mês de junho e 01 (um) par de sapatos pretos reforçados no mês de dezembro.

§ 2º – A higienização comum do uniforme é de responsabilidade do empregado, salvo quando houver necessidade de utilização de produtos específicos ou procedimentos diferenciados de lavagem para a remoção de graxas e resíduos típicos da atividade, hipótese em que o ônus e o procedimento deverão ser assumidos integralmente pela empresa.

§ 3º – Ocorrendo o descumprimento do fornecimento ou da substituição por desgaste, os empregados ficam desobrigados do uso de uniforme, sendo vedada qualquer punição disciplinar ou impedimento ao exercício da jornada de trabalho.

§ 4º – No ato da rescisão contratual, o empregado deverá devolver as peças de uniforme que estejam em seu poder, independentemente do estado de conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO

A duração semanal do pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, bilheteiro e despachantes), submetidos ao sistema de "pegada única" e escala 5x2, é de 40 horas semanais, extensiva aos fiscais e demais empregados.

§ 1º – A jornada da mulher trabalhadora será de 36 horas semanais, visando compensar a tripla jornada (laboral, doméstica e de cuidados), valorizar seu papel como provedora do lar e atender o art. 7º, XX, CF/88, princípio da igualdade material, garantindo tempo efetivo para descanso e preservação do núcleo familiar, sendo essa jornada extensiva aos trabalhadores aposentados, podendo haver a redução proporcional do salário.

§ 2º – As partes ajustam que o intervalo intrajornada (art. 71, caput, da CLT), relativo às jornadas estendidas acima das seis horas, será de 30 (trinta) minutos, entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, obedecida a jornada diária prevista no caput e parágrafo primeiro, caso o intervalo concedido pela empresa seja, por qualquer motivo, superior a este limite, o tempo excedente será obrigatoriamente considerado como jornada efetiva de trabalho,



devendo ser integralmente registrado no controle de ponto e remunerado como tempo à disposição do empregador.

§ 3º - As partes ajustam que pela redução do intervalo intrajornada, respeitando o limite mencionado no parágrafo anterior, será devido, a título de indenização do valor equivalente a 30 (trinta) minutos extras, por cada dia de efetivo trabalho, de acordo com a tabela abaixo:

FUNÇÕES	SALÁRIO	V. HORA	IND. INTERVALO
Motorista Articulado/Biarticulado	R\$ 5.000,00	R\$ 37,50	R\$ 18,75
Motorista	R\$ 4.000,00	R\$ 30,00	R\$ 15,00
Motorista Mini e Midiônibus	R\$ 3.401,37	R\$ 25,50	R\$ 12,75
Cobrador	R\$ 2.208,14	R\$ 16,56	R\$ 8,28
Despachante	R\$ 4.000,00	R\$ 30,00	
Fiscal	R\$ 2.609,97	R\$ 19,57	

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRABALHO EM "DUPLA PEGADA" E CARÁTER EXCEPCIONAL

O regime de "dupla pegada" é medida de exceção, admitida apenas em casos de absoluta necessidade operacional comprovada e vedada aos trabalhadores cuja distância da residência impossibilite o retorno ao lar durante o intervalo, permanecendo como regra geral a jornada em "pegada única" para preservação do descanso e convívio familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que pretenderem adotar o regime de jornada fracionada deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção, protocolar solicitação fundamentada junto ao Sindicato Laboral para negociação de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) específico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – HORAS EXTRAS

As horas trabalhadas que excederem a jornada contratual diária ou semanal estabelecida nesta Convenção serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, devendo ser quitadas juntamente com o salário do mês de competência.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prestação de horas extras fica limitada ao máximo de 02 (duas) horas diárias, revestindo-se de caráter excepcional, sendo vedada a prorrogação habitual que desnature a jornada reduzida da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESCALAS DE TRABALHO E PREVISIBILIDADE

As empresas obrigam-se a fixar, em locais visíveis nas garagens e nos pontos de rendição, as escalas mensais de trabalho com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a escala



individual deverá ser enviada a cada trabalhador por meio eletrônico, via e-mail e mensagem de WhatsApp.

§ 1º – As escalas deverão abranger todos os turnos e linhas, discriminando claramente os horários de início e término da jornada, bem como os dias de folga semanal decorrentes da escala 5x2.

§ 2º – Eventuais alterações excepcionais nas escalas publicadas deverão ser comunicadas pessoalmente ao trabalhador com antecedência mínima de 48 horas, sob pena de nulidade da alteração e pagamento do período como jornada extraordinária.

§ 3º – O Sindicato Laboral terá livre acesso às escalas fixadas para fins de fiscalização do cumprimento da jornada e das folgas pactuadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – INÍCIO E CONTROLE DE JORNADA

Considera-se como início efetivo da jornada o momento em que o funcionário se apresenta na garagem, terminal ou local indicado pela empregadora, no horário de sua escala, sendo computado como tempo de serviço todo o período à disposição da empresa, incluindo tempos de espera e vistorias veiculares.

§ 1º – O controle de jornada e intervalos será realizado por meios idôneos (eletrônicos ou digitais) nos termos da lei, sendo obrigatória a emissão de comprovante de registro (físico ou digital) a cada marcação.

§ 2º – As empresas disponibilizarão, mensalmente, o espelho de ponto integral para conferência, via e-mail ou aplicativo de mensagens, garantindo ao trabalhador o direito de contestação de eventuais divergências em até 05 (cinco) dias após o recebimento.

§ 3º – É vedada a utilização de sistemas de "ponto por exceção" ou qualquer método que impeça o registro fiel da realidade trabalhada, sob pena de presunção de veracidade da jornada alegada pelo trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS AO TRABALHADOR

As empresas fornecerão ao trabalhador, em até 10 dias da rescisão ou pedido, o AAS, PPP e informe de rendimentos, bem como encaminharão ao Sindicato, quando solicitado ou mensalmente o relatório do e-Social/CAGED, as guias de contribuição, relações nominais de empregados e comprovantes de cumprimento das normas coletivas e legislação para fins de conferência e projetos assistenciais, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da função, revertida à parte solicitante.

PARÁGRAFO ÚNICO – A documentação fornecida deve comprovar o fiel cumprimento de todas as obrigações constantes nesta Convenção Coletiva, garantindo a transparência e a segurança jurídica nas relações de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ENCERRAMENTO DE JORNADA E QUEBRA DE CAIXA

Aos cobradores que realizem a prestação de contas ao final da jornada, será acrescido no controle de ponto, além do tempo necessário para o deslocamento, 10 (dez) minutos para cobrir o tempo médio na prestação de contas da fêria do dia.

§ 1º – Após a prestação de contas da fêria do dia e o consequente encerramento da jornada, as empresas se obrigam a fornecer declaração de contas, no ato. Não o fazendo, perderão o direito de reclamar ou reaver a diferença, salvo se houver erro de cálculo.

§ 2º – Como compensação pelos riscos de eventuais diferenças de numerário e pela responsabilidade no manuseio de valores, exclusivamente quando a cobrança de passagens for realizada pelo motorista,



as empresas pagarão a este, mensalmente, o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base a título de "Quebra de Caixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – AUXÍLIO-DOENÇA E GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego e salário pelo período de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar ao trabalho após a cessação de benefício previdenciário (auxílio-doença comum), sendo vedada a dispensa imotivada neste período, sob pena de nulidade da rescisão, salvo em casos de falta grave devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO — A previsão de garantia de emprego acima é concedida sem prejuízo do disposto no Art. 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura a estabilidade de 12 meses nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO

Com o objetivo de oferecer condições adequadas de higiene e saúde para o pessoal do tráfego, as empresas garantirão a instalação de sanitários distintos e específicos para uso feminino e masculino, em plenas condições de uso, além do fornecimento gratuito de água potável, fresca e filtrada nos Terminais e pontos de rendição. Onde o Poder Público não autorizar a instalação, as empregadoras ficam obrigadas a firmar convênios com comerciantes locais para o uso gratuito de banheiros (masculinos e femininos) ou providenciar estruturas modulares higienizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento do acesso a banheiros ou a falta de água potável sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da função por infração constatada, revertida ao trabalhador prejudicado, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE SINDICAL

As empresas liberarão de suas atividades funcionais, sempre que requisitado pelo Presidente do Sindicato e pelo tempo necessário, os empregados designados para o exercício de atividades, missões ou representações sindicais, sem prejuízo da remuneração integral e da contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante o período de afastamento sob requisição, o pagamento dos salários e o recolhimento integral de todos os encargos, especialmente as contribuições previdenciárias (INSS) e o FGTS (8%), permanecerão sob responsabilidade exclusiva da empresa, mantendo-se o trabalhador em situação de interrupção do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES

As partes convencionam que será formado grupo de trabalho, composto por dois membros de cada entidade sindical, cada qual acompanhado por sua assessoria jurídica, para elaboração do primeiro edital de convocação previsto no caput do artigo 510-C, da CLT, para fins da eleição da comissão de representantes prevista no artigo 510-A e seguintes, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até a elaboração do referido edital, serão nulas de pleno direito quaisquer eleições realizadas para formação de comissão de representantes por empresa, diante da expressa ausência de previsão legal sobre o procedimento a ser adotado na convocação da primeira comissão eleitoral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DE MENSALIDADES - ARTIGO 545 DA CLT



As empresas descontarão mensalmente, nas folhas de pagamento de seus empregados sindicalizados, e desde que assim tenha autorizado expressamente (CLT, art. 545, caput), as mensalidades sociais, recolhendo-as do Sindicato Profissional até o quinto dia útil subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO — O sindicato profissional notificará as empresas, expressamente, dos nomes, valores e condições aprovados e autorizados para a efetivação do desconto mencionado na Cláusula (CLT, art. 545, caput).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Por deliberação soberana da Assembleia Geral Extraordinária e com fundamentos na CF/88, no Tema 935 do STF e Notas Técnicas e Recomendações do MPT, instituiu-se a Contribuição Negocial destinada ao custeio da negociação coletiva e à implantação e acompanhamento dos benefícios sociais previstos nesta Convenção, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes.

§ 1º - O direito de oposição foi garantido, conforme edital amplamente divulgado, e exercido presencialmente na sede do Sindicato, pelos trabalhadores não associados, em horário comercial, tendo seu prazo finalizado no encerramento da assembleia ocorrida em 24/02/2026.

§ 2º – A contribuição será no percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor mensal dos benefícios assistenciais conquistados neste instrumento coletivo de trabalho, ficando o desconto fixado em R\$ 20,00 (vinte reais), valor este que será descontado em folha de pagamento e repassado pela empresa ao Sindicato Laboral até o 10º dia útil de cada mês.

§ 3º – O repasse deverá ser efetuado em conta bancária de titularidade da entidade sindical, devendo a empresa enviar o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com os respectivos valores.

§ 4º – Em respeito à isonomia e à valorização do quadro social, ficam isentos desta contribuição os trabalhadores associados, uma vez que estes já contribuem para a manutenção da estrutura que viabiliza as conquistas coletivas.

§ 5º – Em caso de descumprimento pelas empresas, as mesmas deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro à suas próprias expensas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Os Sindicatos Convenientes ratificam a criação do Núcleo intersindical de Conciliação Trabalhista de Transporte Urbano do Município do Rio de Janeiro (NINTER TUMRJ), conforme previsto no 625-H da CLT, em parceria com o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT da 3ª Região e Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, comprometendo-se com o cumprimento do Estatuto aprovado pelas assembleias gerais das categorias representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviários de Passageiros Urbano, Intermunicipal, Interestadual, Fretamento, Turismo, Escolar, Cargas, Logísticas e Diferenciados do Município do Rio de Janeiro e RIO ÔNIBUS - Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro), realizadas, respectivamente, em 17/07/2019 e 03/07/2019, observado o artigo 68 do Estatuto do NINTER TUMRJ supramencionado, como também o artigo 70 do mesmo instrumento contratual, motivo pelo qual referido documento passa a constar como anexo desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º - Para manutenção das atividades do NINTER TUMRJ, conforme disposto no artigo 57, inciso II do seu Estatuto, visando garantir o exercício da função institucional e dos objetivos, deverão os



empregadores arcarem, proporcionalmente, com o custeio da referida Instituição, conforme previsão orçamentária anual publicada pelo Conselho Tripartite, até o mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - Ficam ratificados, renovados e incorporados ao presente instrumento coletivo de trabalho, em todos seus termos e cláusulas, a Convenção Coletiva Constitutiva do NINTER TURJ, celebrada entre os convenientes e registrada sob o nº RJ002603/2021.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611-A DA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

§ 1º - Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência de que o conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios, integram o contrato individual de trabalho.

§ 2º - O inteiro teor da presente cláusula deverá ser reproduzido pela empresa nos contratos individuais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÃO DE CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato obreiro, para ciência e participação, a data da realização da eleição da CIPA, nos termos da NR nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS (FGCT-SP)

Fica instituído o Fundo Garantidor de Créditos Trabalhistas (FGCT-SP), de natureza jurídica de direito privado e patrimônio próprio, destinado a assegurar o pagamento de verbas rescisórias e créditos de natureza alimentar. A gestão do fundo será de responsabilidade exclusiva dos Consórcios de empresas concessionárias e delegatárias, que responderão solidariamente com seus bens e patrimônio próprio pela integridade e solvência do fundo.

§ 1º – O FGCT-SP será formado por contribuição mensal obrigatória das empresas no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta mensal, sendo o recolhimento condição indispensável para a manutenção do contrato de concessão e recebimento de subsídios públicos.

§ 2º – O Fundo garantirá o pagamento imediato de saldos de salário, aviso prévio, férias, 13º e multa de 40% do FGTS, limitados ao teto de 100 (cem) salários-mínimos por trabalhador.

§ 3º – O benefício será ativado em caso de decretação de falência, recuperação judicial, interdição administrativa ou atraso superior a 60 dias no pagamento de salários.

§ 4º – Ao efetuar o pagamento, o Fundo sub-roga-se nos direitos do trabalhador para buscar o ressarcimento integral junto à empresa devedora, inclusive contra o patrimônio pessoal dos sócios e bens das empresas que integram o consórcio gestor.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da função, por cada infração cometida contra qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicada por trabalhador prejudicado.

§ 1º – A referida multa será revertida em favor do empregado prejudicado quando a infração for individual. No caso de violação de cláusulas de natureza administrativa, sindical ou que atinjam interesses coletivos da categoria, o valor será revertido integralmente ao Sindicato Profissional.

§ 2º – Em caso de reincidência na mesma infração, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º – Antes da aplicação da penalidade, o Sindicato Profissional notificará a empresa infratora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa técnica.

§ 4º – O pagamento da multa não desobriga a empresa do cumprimento integral da obrigação que lhe deu origem.

Selbstino Fraz de Silva

SINTRUCAD-RIO - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal, Interestadual, Fretamento, Turismo, Escolar, Carga, Logística e Diferenciados do Município do Rio de Janeiro